

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL

ALCINÉIA COUTINHO DO NASCIMENTO

SÃO MATEUS

2018

ALCINÉIA COUTINHO DO NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Roberto Fanti de Resende.

SÃO MATEUS-ES

2018

ALCINEIA COUTINHO DO NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, para requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de Julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ROBERTO FANTI DE RESENDE
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ
PROFESSOR ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ**

Dedico essa presente monografia a minha família e em especial meu esposo que acreditou no meu potencial e que é uma inspiração e exemplo para mim. Obrigada por tudo!

Agradeço primeiramente a Deus, a minha família, meu esposo que tanto me apoiaram, meus amigos, professores e todos que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse sonho e que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

“A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une”.

Milton Santo

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar os efeitos causados pela Alienação Parental, ora objeto deste trabalho, verificando as decisões exaradas pelo poder judiciário brasileiro a fim de dirimir este problema que perdura há muito tempo. Trazendo seu conceito, sua identificação, diferenças entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, bem como seus efeitos, consequência e punições àquele que pratica o ato de alienar menores. Além disso, o presente trabalho busca analisar a forma de aplicação da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Lei de alienação Parental), bem como as medidas de proteção utilizadas neste caso.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Síndrome da Alienação Parental

ABSTRACT

The present work of completion of course aims to analyze the effects caused by the parental alienation, now the object of this work, verifying the decisions made by the Brazilian judiciary in order to settle this problem that lasts for a long time. Bringing its concept, its identification, differences between parental alienation and the syndrome of parental alienation, as well as its effects, consequence and punishments to those who practice the act of alienating minors. In addition, the present work seeks to examine the manner of law enforcement 12,318 of 26 August 2010 (Parental Alienation Act), as well as the protective measures used in this case.

Key words: parental alienation. Family. Parental alienation syndrome.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ENTENDENDO TERMO FAMÍLIA.....	12
1.2 O PODER FAMILIAR.....	13
1.2.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR.....	15
1.2.2 EXINTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	16
1.2.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	18
1.2.4 PERDA DO PODER FAMILIAR.....	19
2 DOS REFLEXOS DO CASAMENTO QUANTO AOS FILHOS MENORES.....	22
3.1 GUARDA.....	23
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
3.1 Efeitos da Alienação Parental.....	28
3.2 Quem é o Alienador?	29
3.3 Características do alienador.....	30
3.4 Condutas do alienador.....	30
4 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
4.1 IMPLANTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA.....	34
4.2 FORMAS DE PUNIÇÃO.....	36
5 ANÁLISE DA LEI 12.318 DE 2010.....	38
5.1 EXAMES DO CONTEÚDO DA LEI 12.318 DE 2010	38
5.1.1 Art. 2º Definição da Alienação Parental.....	38
5.1.2 Art. 3º- violação de Direito Fundamental da Criança e Adolescente.....	39

5.1.3 Art. 4º Tutela.....	40
5.1.4 Art. 5º Prova.....	41
5.1.5 Art. 6º Formas de Punição.....	43
5.1.6 Art. 7º Alteração da Guarda.....	44
5.1.7 Art. 8º Competência.....	44
5.1.8 Art. 9º Mediação.....	45
5.1.9 Art. 10º Relato Falso.....	46
5.1.10 Art. 11 Vigência da Norma.....	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um problema que assola há muito tempo as famílias que estão em processo de separação. A alienação, também conhecida como “implantação de falsas memórias”, recebe o conceito de lavagem cerebral ou programação das reações da criança e do adolescente pelo genitor alienador, onde aquele que detém a guarda do menor, utilizando-se de toda sua raiva, ódio e desprezo, passa a usar seu filho menor como um objeto, a fim de atingir o outro genitor.

O alienador possui condutas que são reveladas quando ele desempenha controle absoluto sobre a vida da criança e do adolescente, começa a interferir na estabilidade psíquica de todos os envolvidos, atrapalhando a família de diversas maneiras. A doença do alienador envolve qualquer pessoa que possa divergir de seu induzimento, deixando a pessoa em estado de submissão.

O comportamento do alienador acaba gerando uma briga judicial, causando sofrimento a todos que participam do ato, em especial os filhos menores, que são expostos a situações desagradáveis, como por exemplo acompanhamentos com psicólogos e assistentes sociais.

Importante dizer, que exercer a alienação parental não é, em regra, uma prática realizada somente pelos pais, podendo inclusive, ser exercida pelos avós. No geral, aquele que detém a guarda do menor geralmente está propício a desenvolver o ato de alienar, porém, há a possibilidade daquele que somente recebe o menor nos fins de semana e feriados por exemplo, praticar a alienação parental.

Contudo, a síndrome de alienação parental apresenta sintomas que sobrevém da prática da alienação parental, os quais são diagnosticados e podem ser estendidos a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. A síndrome causa sequelas no menor que passou pelo processo de alienação parental, esse fenômeno diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeadas na criança.

Apesar de serem tão ligadas, a alienação parental e a síndrome de alienação parental são diferentes, visto que, na primeira o genitor alienador

procura afastar o filho menor do outro genitor, enquanto o segundo são as sequelas emocionais que ficam na criança após esse procedimento.

Este tipo de situação está ligada a dissolução do casamento, ocorrendo através de uma vontade de vingança, onde o alienador inicia uma campanha de desmoralização, fazendo com que o filho menor passe a desacreditar no pai/mãe, fazendo crescer no menor um ódio para com o genitor alienado.

Um das maneiras que acredita-se poder dirimir este problema, é optar pela guarda compartilhada, pois diante de tal guarda os genitores não dividirão apenas direitos e deveres, mas deverão participar de maneira consciente da vida da criança e adolescente.

Caso não haja consenso entre os genitores, e ainda assim, ocorrer a prática da alienação por um dos genitores ou por ambos, deverá haver a interferência do magistrado, para que sejam implantadas medidas, a fim de impedir a manutenção deste fenômeno.

1. ENTENDENDO TERMO “FAMÍLIA”

Antes de abordarmos o tema que será objeto deste estudo, é de extrema importância que possamos entender o conceito de família, e por quem ela é formada.

De acordo com o dicionário online (2009, p. 26):

“Família é um grupo de pessoas que possuem relação de parentesco e habitam sob o mesmo teto. São pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou por processo de adoção. Família são grupos de pessoas que compartilham os mesmos antepassados”.

Para a Constituição Federal de 1988, a família é uma sociedade formada pelos pais e descendentes, bem como por qualquer um dos pais e seus descendentes, além das famílias tradicionalmente conhecida pelo casamento, temos a que chamamos de família monoparental e as formadas pela “união estável”. Além disso, será considerada entidade familiar, a sociedade formada por pessoas do mesmo sexo, sendo vedada qualquer distinção.

Dessa forma, rege a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Acrescentando o texto constitucional, Figueiredo e Alexandrdis (2014, p. 10) comenta que,

“A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade, assim, seu relacionamento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser reguladas de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.”

Ainda nesse sentido sustenta Maria Berenice Dias, (2010, p. 29) que:

“A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma cédula da sociedade e por essa razão, recebe especial atenção do Estado.”

Antigamente, a família tinha o comando exclusivamente do pai, ele era o provedor da família, era o único que exercia o poder familiar, ele não dava atenção a educação, a criação dos filhos e principalmente aos afazeres

doméstico, sua principal função era sustentar a família, assim, a mãe e os filhos se submetiam às ordens dele.

A mãe, do lar e submissa ao marido, era a responsável pela educação e criação dos filhos, assim como de todas as tarefas domésticas. Sua principal função era cuidar dos filhos e conduzir a casa, sendo considerada culpada de tudo que acontecia com os filhos e dentro do lar.

No entanto, hoje os tempos são outros, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, os pais foram obrigados a participar mais da criação dos filhos e as mulheres passaram a exercer de forma efetiva o poder familiar, cabendo ao pai e à mãe decidirem juntos o futuro dos filhos e a organização do lar.

Destarte, independente das formas de constituir família e de exercer o poder familiar, o fato é, que a família de forma natural busca sua perpetuação através da procriação e da adoção, com objetivo de se ampliar por meio do nascimento dos filhos, merecendo a efetiva proteção, sendo necessária a coordenação da relação estabelecida entre pais e filhos por meio do poder familiar.

1.2. O PODER FAMILIAR

No ceio familiar existe o conjunto de direitos e deveres que são conferidos aos pais, no que diz respeito à pessoa e aos bens dos filhos menores, esses direitos e deveres hoje preponderam numa proporção justa e igualitária no convívio familiar, que deve ser exercida para o bem da criança e adolescente.

Entretanto, nem sempre o poder familiar foi exercido com proporção igualitária entre o pai e a mãe para com os filhos menores, pois antes de se tornar “poder familiar”, a mãe, tinha sua autoridade afastada e somente o pai exercia a soberania sobre a família.

Neste aspecto, Arnaldo Rizzardo, (2014, p. 544) entende que o poder familiar, anteriormente conhecido como pátrio-poder, poder paternal, ou também poder marital, é um múnus público, que interessa ao Estado o seu bom desempenho, para tanto, existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos.

Conforme expõe, Roberto Senise Lisboa (apud SLOMP, p. 12) o poder familiar “é autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes (2009, p.200).” Dessa forma, os pais servem de guia para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde seu nascimento até atingir a maioridade civil (VIEIRA, 2014, p. 11).

Ainda, Maria Helena Diniz (2007, p.514), pontua que o poder familiar é:

“Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do menor.”

No código civil de 1916, o poder familiar era conhecido como “poder pátrio”, onde somente o pai possuía poder ilimitado e era autoridade absoluta sobre a família. Assim, o filho independentemente da idade, era objeto de poder para o chefe da família.

Em razão disso, a Constituição Federal de 1988, concedeu tratamento igualitário entre homens e mulheres, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (art.5º, inc. I, CF). Explana ainda com clareza em seu artigo 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher.”

Dessa forma, conferiu a ambos direitos e deveres iguais sobre a sociedade conjugal, passando a criança e adolescente ter direito a proteção, e não ser mais um simples objeto de poder.

Desse modo, os filhos menores e não emancipados estão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres regidos pelo art. 1634 do Código Civil, de forma ampla na defesa de seus interesses, sob o prisma da educação e criação, (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 11).

Assim expõe Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 331), “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”. Com isso, tanto o genitor, quanto a genitora de filhos menores, terão o mesmo direito e dever de educar e de proteger independentemente de estes estarem sobre o mesmo teto, sendo assegurados a ambos o direito de recorrer a autoridade judiciária competente em

caso de discordância, no que dizer respeito ao melhor interesse da criança. Conforme rege o art. 21 da lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Desta maneira, podemos concluir que o poder familiar é um conjunto de deveres e direitos conferidos a ambos os pais, sobre os filhos menores e não emancipados, pensando no melhor interesse para a criança e ao adolescente.

1.2.1. Características do poder familiar

O poder parental faz parte do estado das pessoas e não poderá ser alienado nem renunciado, assim também como não poderá ser delegado ou substabelecido. Dessa forma, qualquer pacto em que o pai ou a mãe abdicarem desse poder, será nulo.

De acordo com Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis “o poder familiar é ao mesmo tempo, uma autorização judicial e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de assegurar os direitos psíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação, tem como característica, por ser um múnus público, a irrenunciabilidade, a indisponibilidade ou inalienabilidade e ser intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e a destituição do poder familiar na forma do artigo 1.635 e seguintes do Código civil” (2014, p.16).

Ao tratar da criança e do adolescente, a Constituição Federal, evidencia seus direitos em relação ao exercício do poder familiar, qual seja, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além do direito a ser o menor colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme dispõe o artigo 227, da Constituição Federal.

Assim, os pais não poderão abrir mão do poder familiar, uma vez que, umas das principais características do poder familiar se baseia na

irrenunciabilidade, não podendo ser transferido dos pelos pais a outras pessoas, a título oneroso ou gratuito, passando a integrar as características de inalienabilidade e indisponibilidade (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.16).

Ainda, para Arnaldo Rizzardo (2014, p.544), em princípio não se admite a renúncia do poder familiar, porém, de acordo com o artigo 166 da lei 8.069/1990, há uma hipótese de renúncia do poder familiar, no caso em que os pais comparecem no cartório e declaram expressamente que consentem na adoção do filho por terceira pessoa. Dessa forma, com a adoção automaticamente, e conseqüentemente ocorre a perda do múnus com a entrega voluntária do filho.

1.2.2. Da extinção do poder familiar

O Código civil de 2002 regula a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar. A extinção é a forma menos complexa, pois, são causadas por razões decorrentes da natureza.

O artigo 1.635 do Código Civil, explana de forma clara as formas que poderão levar a extinção do poder familiar sobre os filhos menores, de acordo com esse artigo, os genitores poderão ver extinto seu poder familiar independentemente de sua vontade, concorrendo ou não para os eventos que as determinam. Vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

O fenômeno morte, extingue o poder familiar, uma vez que desaparece o sujeito ativo do direito, sendo esta uma causa natural. Logicamente que, com a morte de um dos pais, o direito e dever de exercer o poder fica inerente aquele que encontra-se vivo, caso contrário será nomeado tutor para garantir os direito da criança e do adolescente.

Ocorre também a extinção do poder familiar no caso em que o filho venha falecer, dessa forma também desaparece o sujeito ativo do direito.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, a emancipação cessa a incapacidade civil, que originariamente cessaria com a maioridade. Desta forma, entende-se que os filhos emancipados já têm maturidade suficiente para responder os atos da vida civil, não sendo mais necessário sobre eles o exercício do poder familiar dos seu pais.

A maioridade é causa extintiva do poder familiar uma vez que a partir do momento em que o menor alcança os dezoito anos, cessa a menor idade, passando o filho a responder pelos atos da vida civil, não mais existindo sobre a soberania dos pais. Além disso, como já mencionado, existe a hipótese de emancipação que cessa a incapacidade, deixando o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, totalmente responsável pelos seus atos.

A adoção também configura a extinção do poder familiar, visto que a adoção é concedida somente quando os pais renunciam ao poder familiar, ou no caso de sentença declarando a perda ou extinção.

Existem casos em que os próprios genitores abrem mão de exercer o poder familiar sobre seus filhos menores, apesar de não ser admitido renúncia ao poder familiar, há uma exceção expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, relativo a adesão direta do pais ao pedido de colocação do menor em família substituta.

O artigo 1.638 do Código Civil expõe algumas formas que poderão acarretar a extinção do poder familiar por meio de decisão judicial. Senão vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
- III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (artigo 1637 do mesmo Código, que declara a suspensão do poder familiar);
- V- entregar de forma irregular o filho a terceiro para fins de adoção.

À vista disso, se for verificado qualquer maneira de maus-tratos por parte do pai ou da mãe contra seus filhos menores, o juiz poderá declarar a extinção do poder familiar.

1.2.3. Da suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar será sempre decretada pela autoridade judiciária, podendo ser formulada por parentes ou pelo Ministério Público. Senão vejamos o que expõe o artigo 24 da lei 8.069 de 1990:

“A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previsto nesta legislação civil, bem como nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 do ECA”

São impostas aos pais alguns de muitos deveres para com a criança e adolescente, diante disso, estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “aos pais incumbe o dever do sustento, guarda e educação aos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Segundo Código Civil de 2002, especificamente no artigo 1.637 e em seu parágrafo único, a suspensão do poder familiar se dá através do abuso de autoridade, faltando os pais com os deveres a eles inerentes, como por exemplo o de guarda, de sustento e educação, bem como arruinar os bens dos filhos. Além disso estabelece que, o poder familiar será passível de suspensão quando os pais forem condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena de prisão seja superior a dois anos.

Como bem pontua o professor Calos Roberto Gonçalves (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.23),

“A suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionada no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que na intervenção judicial é feita no interesse do menor.”

Destarte, o desvio do comportamento esperado pelos pais frente ao exercício do poder familiar acarreta a sua suspensão ou perda. Esta medida é tomada com intuito de proteger a criança contra aquele genitor ou ambos, que

não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

Como bem pontua a professora Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.25),

“Representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, poder ser cancelada sempre que a conveniência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda prole, como pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de a gestão dos bens dos menores é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.”

Para Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 351), “a suspensão é medida menos grave, do que a destituição ou perda do poder familiar, uma vez que poderá ser restabelecida quando cessados os motivos na qual as gerou.”

Logo, o pai ou mãe que teve decretada a suspensão do poder familiar poderá reaver essa autoridade a partir do momento em que não houver mais os motivos que a ensejou.

1.2.4. Da perda do poder familiar

A perda do poder familiar constitui aspecto de maior relevância, visto que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternos, dessa forma, no momento em que os genitores agem de forma a infringir direito fundamental do menor, este estará sujeito a perda de sua autoridade parental.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 351), a perda ou destituição do poder familiar é a mais grave das sanções imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos.

Assim, dispõe o artigo 1.638, do código civil de 2002, que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II- deixar o filho em abandono; III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e IV- incidir reiteradamente, nas falhas previstas no artigo antecedente.”

De forma mais grave do que as causas que acarretam a suspensão do poder familiar, na perda, resta demonstrada a incapacidade do pai ou da mãe em

exercer os poderes-deveres decorrente do exercício do poder familiar (Vieira, 2014, p. 25).

Para Carlos Roberto Gonçalves (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.26) as consequências da perda do poder familiar,

“É permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o exercício.

A destituição do poder familiar consiste em sanções graves, decorrentes da gravidade de suas causas, conforme dispõe o artigo 1.638 do código civil, acima mencionado.

Os castigos imoderados consistem em ultrapassar as justas medidas exigidas para a educação do menor, se baseia em maus-tratos, trabalhos forçados e exagerados, bem como a intolerância e a violência contra a criança.

De acordo com Arnaldo Rizzardo, (2014, p.553), o abandono do filho menor corresponde a infração de dever dos pais em negar ao filho menor a devida assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médico-hospitalar.” São inúmeros os menores abandonados, vivendo em situação de risco, sem a devida assistência de quem tem o dever de cuidar, expondo-os em situações de humilhação e ofensas a dignidade da pessoa humana.

A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, causa a perda do poder familiar. O abandono de filio menor é exemplo desta causa de perda do poder familiar, uma vez que os filhos menores são facilmente influenciáveis, o que exige uma postura digna e honrada dos pais, visto que seu lar é uma escola onde se formam e amoldam os caracteres e a personalidade dos filhos, é no lar que eles aprendem os princípios que norteiam seu futuro.

Para Fabio Vieira, nessa hipótese, o dever de educar os filhos não está sendo promovido a contento, uma vez que sua conduta amoral ou contrária aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma negativa no desenvolvimento da pessoa do menor.

Nesse ponto, fica evidenciada a prática da alienação parental promovida por um dos pais quanto à pessoa do outro, ou mesmo com relação a determinado

parente, na qual busca o genitor alienante o afastamento do convívio da pessoa alienada.

O art. 1.637 e seu parágrafo único do Código Civil, cita alguns exemplos de suspensão e destituição do poder familiar. São elas: a) abuso de autoridade; b) falta nos deveres a eles inerentes; c) ruína dos bens dos filhos; d) condenação criminal irrecorrível, com pena de prisão superior a dois anos.

De acordo com Arnaldo Rizzardo (2016, p. 555), cabe a suspensão ou perda do poder familiar se os pais não atenderem aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo ainda ao interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Estes deveres são obrigações básicas e fundamentais inerentes aos pais, assim, diante do não cumprimento, acarretará a destituição do poder familiar.

2. DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO QUANTO AOS FILHOS MENORES

O código civil de 2002, disciplina a partir do artigo 1.571, as diversas formas de dissolução do casamento, quais sejam, a morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio.

A família independente da forma de sua constituição, ao ser dissolvida, quer seja pela vontade das partes, quer seja pela morte, será regulada pelo legislador, tanto no direito de família como no direito de sucessões, os reflexos dessa dissolução seja no aspecto patrimonial, bem como sobre o efeito pessoal quanto à pessoa do menor. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.33).

A criança e adolescente, que ainda estão em formação, tem a família que acabara de se dissolver como parâmetro, tendo que passar neste difícil momento, independente dos motivos que levaram a dissolução conjugal, pela fixação da guarda como base no seu melhor interesse.

Assim, aponta Carlos Roberto Gonçalves, (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.33)

Não mais subsiste, portanto, a regra do artigo 10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver causa. Assim, mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, pode o juiz deferir-lhe a guarda dos filhos menores, se estiver comprovado que o pai por exemplo é um alcólatra e não tem condições de cuidar bem deles.

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e que é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, identificado como direito fundamental Constituição Federal (art. 5º, §2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança- ONU/89.

Para Fábio Figueiredo e Geogios Alexandridis (2014, p.34), diante da necessidade do atendimento a este preceito, deve-se analisar a questão da guarda do menor e do direito de convivência estabelecido em razão da ruptura da sociedade conjugal. Assim, é necessário que a guarda seja estabelecida de modo que resguarde as vertentes de desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Diante disso, existem entendimentos de que a melhor forma para evitar o sofrimento do menor gerado pela separação, bem como a possível prática de alienação parental, seria a fixação da guarda compartilhada, na qual ambos os pais teriam a obrigação de participar efetivamente da vida do filho menor.

2.1. DA GUARDA

Ao ser constituída uma família, fica a cargo de ambos os pais exercerem a guarda dos filhos menores através do poder familiar. No entanto, no momento em que há a dissolução da sociedade conjugal, seja através da separação de fato, ou pelo divórcio, existe a necessidade de definir quem exercerá a guarda dos filhos menores, cabendo ao outro o direito de visitas.

Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.34), destaca que após a dissolução do casamento restam aos genitores a escolha da guarda dos filhos, devendo estes levar em consideração o que será melhor para o infante.

Ainda, de acordo com Maria Berenice Dias apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.34).

“Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.”

Uma vez fixada à guarda do menor para um dos genitores, no caso o que demonstrar melhor aptidão para criá-lo, já que a guarda é fixada na proteção do melhor interesse do infante, caberá ao outro genitor o direito de convivência, bem como o poder de fiscalizar a guarda desenvolvida.

Ao tratar dos efeitos da separação judicial à pessoa dos filhos, expõe Maria Helena de Diniz (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.35),

Assegurar ao genitor (Código Civil, art. 1.589) que não tem a guarda e a companhia da prole o direito, desde que não tenha enquadrado numa das hipóteses de perda do poder familiar: a) fiscalizar a manutenção e educação, podendo reclamar ao juiz se as entender contrárias aos interesses dos filhos; b) de visita-la, RJTJSP, 75:43; 67:247; RT 782:358, 306:243,456:205, 452:208, 458:69, 554:114, 547:54, 562:75, 517:125, %74:68), por pior que tenha sido o seu procedimento em relação ao ex-

cônjuge, sendo que na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que se poderá exercer tal direito e, na separação litigiosa, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade dos interessados, os dias inclusive os festivos- Natal, Ano-novo, páscoa, aniversários, etc.-, feriados prolongados e os de férias escolares, o local e a duração da visita, sem que haja prejuízo à atividade escolar.

Vale ressaltar que, muitas das vezes no ápice da dissolução da sociedade conjugal em que não há consenso, os ânimos estão muito exaltados, e neste momento, aquele que detém a guarda, projeta no menor todo seu rancor e ressentimento, dificultando ou impedindo, o convívio da criança com aquele que não possui a guarda ou até mesmo de parentes próximos. Entretanto, esse tipo de situação não deve ocorrer, uma vez que o direito de convívio que possui o menor deve estar acima de qualquer “problema conjugal”.

Logo, diante da dissolução do casamento, a guarda deverá atender o melhor interesse dos filhos menores, respeitando seu direito de convivência com toda sua família, buscando até mesmo a fixação da guarda compartilhada.

Importante lembrar que, historicamente o genitor não era autorizado por lei a ter a guarda dos filhos, visto que não possuía as mesmas aptidões que as mulheres tinham em cuidar dos filhos menores.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p.1) “Em boa hora vem a nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.”

O artigo 1.589 do código civil, confirma o posicionamento da referida autora, estabelecendo o conceito da guarda unilateral e compartilhada, esclarecendo que o compartilhamento da guarda deve ser forma equilibrada, tendo sempre em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos menores.

Assim, a preferência pela guarda compartilhada pode garantir uma maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da criança, propiciando ao infante uma relação continua com ambos os genitores, evitando sofrimento no menor e a possível prática do ato de alienação parental.

Neste sentido pontua bem Caio Mario da Silva Pereira (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.36):

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará a apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

Assim, com o incentivo da guarda compartilhada acredita-se em poder evitar e dirimir muitos problemas relacionados a família, uma vez que ambos os pais terão que planejar sua convivência com seus filhos menores, levando sempre em consideração o seu melhor interesse.

Contudo, há posicionamento contrário a fixação da guarda compartilhada, uma vez que se entende que o instituto da guarda compartilhada ainda não atingiu uma evolução plena. Neste contexto, o professor Silvio de Salvo Venosa (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.36), esclarece que,

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivem em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do seu grau de fricção que reina entre eles após a separação.

Dessa forma, independentemente de quem exercer a guarda seja ela unilateral ou compartilhada, deve observado o que será melhor para o menor, caso contrário, a decisão com relação a fixação da guarda não opera coisa julgada material, possibilitando assim sua alteração todas as vezes que for necessário ao bem-estar da criança e adolescente.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o artigo 2º da lei 12.318 de 2010, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelo que tenham a criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo, ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

No dizer de Ralf Madaleno, (apud VENOSA, 2016, p.353),

“A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao filho ou familiar, considerando que avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.”

Contudo, a relação de afetividade entre pais e filhos deve ser preservada, tendo como principais alicerces, os laços de afetividade e de respeito, ainda que a relação conjugal tenha sido desfeita ou até mesmo nunca tenha sido estabelecida.

Ocorre, que infelizmente, no momento da dissolução familiar, seja pela falta de animus de mantê-la, ou por algum motivo que levou a ruptura da sociedade conjugal, acaba que faz por nascer entre os genitores sentimentos de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar na relação deles com os seus filhos menores.

Nestas situações, os filhos menores passam a ser vistos pelos próprios pais durante a separação como um objeto, um brinquedo que serve apenas para causar naquele que não detém a guarda, fúria, raiva e demais sentimentos que prejudicam todo o laço familiar.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa, (2016, p. 353), “o ranço da separação pode traduzir numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que possui a guarda, embora isso não seja uma regra, pois aquele que só recebe o filho no fim de semana ou em datas específicas podem ter também conduta de alienação parental.”

Com isso, muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho, falsas ideias e falsas memórias com relação ao outro, com o intuito de gerar o afastamento do convívio social, como forma de puni-lo e de se vingar, causando sofrimento no menor.

A alienação parental é uma ocorrência antiga e ampla que atinge as famílias em crise. Ela gera a desunião em detrimento de motivos egoísticos e vingativos. Este fenômeno sempre existiu em nossa sociedade, porém não havia uma proteção específica, embora o nosso ordenamento jurídico possibilitasse tal proteção através da perda do poder familiar nos casos previsto no código civil. Hoje, existe a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, a fim de mitigar esse drama tão presente nas famílias que sofrem com a separação.

Deste modo, além da existência da lei de Alienação parental, entrou em vigor a lei 13.431 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei reconhece em seu art. 4º, inciso II, alínea “b” como forma de violência psicológica os atos de alienação parental, sendo assegurado ao menor pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, por meio de seu representante legal.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (...).

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura medidas de proteção quando o menor é vítima da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis. Além dessas medidas, a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) autoriza o magistrado a aplicar outras medidas protetivas de urgência, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias exigir.

Portanto, a qualquer momento o juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar a

prisão preventiva do agressor. Além disso, em se tratando do descumprimento das medidas impostas, o agressor poderá responder por infração penal e incorrer nas penas de detenção de 03 meses a dois anos, prevista na lei 13.641 de abril de 2018 que altera a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Neste sentido Maria Berenice Dias entende (2018, p. 4), “que nestas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de criança e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.”

Deste modo, descumprida a medida protetiva que assegure algum direito do menor, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do infrator, seja pai, mãe ou responsável, sem prejuízo de processo criminal.

Assim sendo, fica claro que a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental de convívio familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, bem como constitui abuso moral contra a criança e contra o adolescente, além de dar cadeia.

3.1. EFEITOS COMUNS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno preocupante, pois causa na vítima alteração nas características da personalidade, ao depender do grau de parentesco. As causas principais da alienação parental na vítima menor se manifestam sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, dificuldades escolares, sentimento de desespero, alcoolismo, uso de drogas, dentre vários outros problemas, podendo chegar a uma fase extrema com pensamentos suicidas.

A alienação parental é um problema jurídico caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, o alienador ao praticar o ato de alienação parental, causa um sofrimento muito grande em quem se devia promover amor, alegria e proteção, tornando a criança e adolescente um carrasco de quem se ama, passando a acreditar que quem detém a guarda é de fato perfeito e aquele outro passa apenas ser tratado como um qualquer, totalmente sem importância.

Para Maria Berenice Dias (2012, p.1),

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Diante disso, a alienação parental passa a ser um descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental, decorrentes do dever de tutela ou de guarda, ferindo direitos e garantias fundamentais pertencentes a vítima e ao alienado.

3.2. QUEM É O ALIENADOR?

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição e de traição, surgindo sentimentos forte de vingança. A pessoa não consegue muitas vezes lidar com o luto da separação, desencadeando um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge.

Não há uma regra, mas, geralmente aquele que detém a guarda dos filhos, passa a usá-lo como objeto de vingança, ao perceber que o outro esboça interesse em preservar a convivência com a prole.

Assim, o alienador busca meios para separá-los, criando situações visando dificultar ao máximo, ou até mesmo impedir a visitação, bloqueando todos os meios de aproximação com o outro.

De acordo com François Podevyn (2001, p. 2, tópico 1.2.7), “a síndrome se manifesta, em geral no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela quem detém a guarda na maior parte das vezes. Toda via, pode apresentar em ambiente de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.” (PODEVYN, 2001).

Importante lembrar que, aquele que não possui a guarda do menor, também pode praticar o ato de alienar, por exemplos nos momentos de visitação, onde a criança geralmente vai passar fim de semana com o aquele que não possui a guarda. Muitas vezes, cometem o ato de alienar, com objetivo de retirar do guardião a total responsabilidade sobre o menor, a fim de fazer cessar uma possível pensão alimentícia, por exemplo.

Assim, a alienação parental pode ser operada tanto pela genitora, quanto pelo genitor, não descartando as hipóteses de que também pode ser praticado pelos avós, ou por ambos os genitores concomitantemente.

3.3. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

O genitor alienador muitas vezes demonstra ter uma característica de superproteção, que não consegue ter consciência de sua raiva, e que com um único objetivo de vingança começa a ter comportamentos alienadores.

É muito difícil estabelecer com segurança um rol de características que defina o perfil de um genitor alienador, existem alguns comportamentos e traços da personalidade que são denotativos da alienação parental, quais são: Dependência, baixa autoestima, conduta de desrespeitos a regras, hábitos contumaz de atacar as decisões, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, queixumes, histórias de desamparo ou de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Dessa forma, usando o alienador de todos estes artifícios, demonstra ser o que não é, e assim faz com seus filhos passam a acreditar que está ali apenas para protegê-los, porém está apenas usando-os como um escudo para tentar resolver seus problemas.

3.4. CONDUTAS DO ALIENADOR

O alienador possui condutas de alienação muito criativas, assim, usa de todo meio hábil para fazer com que o menor mude seu pensamento em relação ao outro genitor, fazendo ao invés de amá-lo, odiá-lo.

Existem várias formas do alienador manipular a vítima, praticando condutas como por exemplo; desvalorizar o outro cônjuge para os filhos, apresentar o novo cônjuge para o filho como novo pai ou nova mãe; impedir visitaç o, n o transmitir avisos importantes, entre v rios outros.

O art. 2º da lei de alienação parental (lei 12.318/2010), em seu par grafo  nico exp e formas exemplificativas de atos que caracterizam a aliena o parental.

Art.2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiro:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança e adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou avós.

Utilizando de todas estas formas de alienação, o alienador consegue criar na vítima um sentimento de raiva, abandono, ansiedade, e desprezo pelo genitor alienado, causando um grande sofrimento a ambos, com o único objetivo de vingança.

Nesse caso, a prática de alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável da criança e adolescente, sendo considerado também abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

4. DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores face a criança, neste fenômeno ocorre a desmoralização, a marginalização do genitor alienado, com objetivo de torná-lo um estranho, desse modo, a criança então é motivada a afastá-lo de seu convívio.

Assim, a alienação parental é o ato de denegrir a imagem do outro genitor, sem atingir as questões psicológica e emocionais da criança, usando-a apenas com o intuito de ferir e afastar o genitor vítima da alienação.

Na alienação parental, o alienador, vale-se de seu sentimento de ódio, de abandono e vingança, para atingir o genitor alienado através do filho menor, dessa forma, com objetivo de atingir a vítima, o alienador começa a implantar falsas memórias, fazendo criar na cabeça do menor o monstro que o seu genitor se tornou.

Na maioria dos casos, a alienação parental ocorre porque muitos casais em processo de separação não conseguem lidar com a perda, e a única forma que enxerga para ferir o outro é afastando-o de algo que ele ama muito, neste caso os filhos.

Destarte, o alienador sem pensar no mal que pode causar ao infante, passa a usá-lo como objeto a fim de destruir a vida do genitor alienado.

Encontra partida, a síndrome da alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeada na criança que já passou por esse processo, logo, são sequelas deixadas no menor. Esse processo é formado pela ação do alienante em denegrir, desmoralizar e implantar falsas memórias para que o filho repudie seu pai ou mãe, conjuntamente com os efeitos emocionais causados no menor.

Dessa maneira, a síndrome da alienação parental acontece quando a mãe ou pai da criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando forte sentimento de ansiedade e temor em relação ao outro.

Richard Gardner (apud RAFAELI, 2002, p.3) define a síndrome da alienação parental:

A SAP é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o “) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor- alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 aplic3vel.

Jorge Trindade (apud OLIVEIRA, p.103), tamb3m conceitua s3ndrome da alienaç3o parental como um

Transtorno psicol3gico que se caracteriza como um conjunto de sintomas, pela qual um genitor denominado c3njuge alienador, transforma a consci3ncia de seus filhos, mediante diferentes formas e estrat3gia de atuaç3o, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus v3nculos com outro genitor, denominado c3njuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condiç3o. Em outras palavras, consiste no processo de programar uma crianç3a para que odeie um dos seus outros genitores sem justificativa, de modo que a pr3pria crianç3a ingresse na trajet3ria de desmoralizaç3o desse genitor. Desse modo podemos dizer que o alienador “educa” seus filhos no 3dio contra o outro genitor, seu pai ou sua m3e, at3 conseguir que eles, de modo pr3prio, levem a cabo esse rechaço.

A s3ndrome da alienaç3o parental, muitas vezes gera um efeito irrevers3vel, na qual leva a crianç3a a ter problemas psicol3gicos ao ponto de atingir uma grande e profunda depress3o.

Importante ressaltar que, esse fen3meno 3 um tema bastante complexo e pol3mico que vem despertando a atenç3o de v3rios profissionais, tanto na 3rea de sa3de quanto na 3rea jur3dica, uma vez que 3 uma pr3tica que vem sendo bastante denunciada, al3m disso 3 um problema de interesse p3blico e que est3 em grande evid3ncia na m3dia.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 1),

A origem da s3ndrome est3 ligada 3 intensificaç3o das estruturas de conviv3ncia familiar, o que fez surgir, em consequ3ncia, a maior aproximaç3o dos pais com os filhos, quando da separaç3o dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impens3vel at3 algum tempo atr3s.

Ainda, para Priscila Maria, a s3ndrome pode perdurar por anos com grav3ssimas consequ3ncias de ordem comportamental e ps3quica, e geralmente s3o 3 superada quando o filho consegue alcançar certa independ3ncia do genitor

guardião que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

Assim, esclarece Iracema Jandira, “do ponto de vista psicológico, a síndrome é uma forma de abuso emocional cometida por um dos pais contra a criança”.

Dessa forma, é claro observar que a alienação parental e a síndrome da alienação parental estão ligadas, porém, uma não se confunde com a outra, uma vez que a primeira é o afastamento do filho dos genitores provocado, via de regra pelo titular da guarda, enquanto o segundo diz respeito a sequelas emocionais na qual a criança sofre ao passar por esse processo.

4.1. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A denominação de Implantação de Falsas Memórias advém da conduta doentia do genitor alienador, que tomado pelo sentimento de ódio, começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, tudo isso, com a única e exclusiva intenção de denegrir a imagem do outro genitor, dessa forma, o alienador passa a narrar à criança atitudes do outro genitor que nunca aconteceram ou que ocorreram de maneira diferente do que foi contado.

No entendimento de Maria Berenice (2010, p. 2),

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

A criança se desestrutura ao perceber o conflito entre as pessoas que mais ama, assim por entrar em conflito consigo mesmo, decide por sobrevivência ficar com aquele que possui a guarda, geralmente é aquele que tem mais proximidade.

Ocorre que, aquele que tem o dever de cuidar, proteger, e de garantir a convivência familiar, decide simplesmente destruir o convívio e afeto que há entre genitor e filho, e quando esse afastamento entre o filho menor e seu genitor não é o bastante para satisfazer sua vingança doentia, ele vai além.

O ódio e a raiva é tão grande que o genitor alienador, muitas vezes chega a denunciar o outro por agressões físicas e abusos sexuais, sem que isso de fato tenha ocorrido.

Essa falsa denúncia de abuso retrata a lamentável e muitas vezes irretratável alienação parental, que o alienador chega ao ponto máximo de sua vingança, com objetivo de destruição que sacrifica o próprio filho que sofre, para ver o mal do outro.

Esses casos ocorrem muito em separações mal resolvidas, onde o casal muitas vezes não aceita a separação e diante disso fica determinado a fazer tudo para ver a destruição do outro, mesmo que isso custe a vida de seu filho menor.

Para o poder judiciário, esta notícia gera uma situação muito delicada e difícil, pois de um lado há o dever de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois com isso ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe fez mal algum, além de condenar injustamente alguém.

Porém, é obrigação do magistrado assegurar proteção integral à criança. Assim, diante do caso, o juiz decide por reverter a guarda, ou até mesmo suspender as visitas, além de determinar realizações de estudos sociais e psicológicos, o que sem dúvidas causa na criança um desconforto muito grande e desnecessário.

De acordo com o defensor Público da Vara da Infância e juventude de Brasília-DF o Dr. Sérgio Domingos (apud Xaxá, 2008, p. 23) diz que,

Certamente, pelo o que nós temos aqui na Vara da Infância, a forma mais drástica de Alienação Parental é a indicação de abuso sexual. Essa é forma mais grave e corriqueira que aparece, pois você lança figura do outro genitor (a) uma queixa de abusador sexual. Enquanto isso não fica devidamente esclarecido, a criança não tem acesso aquela pessoa e se tiver será acesso monitoradíssimo.

Diante destes casos a primeira providência a ser tomada contra o genitor supostamente agressor, é o seu afastamento do convívio da criança, o que de certa forma faz com que aquele que supostamente praticou ou praticou a alienação parental alcance seu objetivo, visto que esse afastamento manterá distante o menor do outro genitor, até a elucidação dos fatos.

Assim, diante das denúncias de suposta agressão física e de abusos sexuais dentro da família, o magistrado não poderá descartar a possibilidade da presença da alienação parental, devendo tudo ser analisados minuciosamente.

4.2. FORMAS DE PUNIÇÃO

Com o advento da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, o judiciário se viu diante de um problema bastante recorrente e que há algum tempo não tinha uma forma de proteção, sendo a perda do poder familiar a única forma usada na tentativa de dirimir a alienação parental.

No art. 6º estão elencados os meios punitivos de condutas de alienação parental,

Art. 6º- caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

- I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- Estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- Declarar a suspensão da autoridade parental.

Neste sentido a professora Priscila Correia Fonseca (apud SLOMPO, 2012, p. 41) entende que,

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau que se encontre o estágio da Alienação Parental. Assim, poderá o Juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecidos em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação parental; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão (2007, p. 14).

Esclarece ainda a referida a autora que,

Muito embora, no direito brasileiro, a oposição de impedimentos ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime- ao contrário do que sucede em outros países, entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal (2007, p. 15.)

Contudo, cabe esclarecer que o rol de punição descritas no art. 6º da lei 12.318 de 2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática, a fim de acabar com a Alienação Parental, podendo inclusive, o magistrado aplicar duas ou mais medidas que entender necessário, a fim de evitar a multiplicação dos danos causados por esse fenômeno.

Destarte, diante das várias formas de punição existentes, com sua efetiva aplicação busca-se acabar ou ao menos dirimir esse problema chamado Alienação Parental.

5. ANÁLISE DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a lei 12.318 de 2010, que trata da alienação parental, sendo esta lei um importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo a pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

Anteriormente a promulgação desta lei não havia uma proteção à criança e adolescente em relação a alienação parental, essa ocorrência muitas vezes passando despercebido pelo judiciário.

Assim, com a violação dos princípios constitucionais que visam proteger a criança e adolescente, o legislador passou a se preocupar com o caso, e com objetivo de reprimir a alienação parental efetivou a lei que hoje protege a criança e adolescente dos atos de alienação praticados pelo guardião.

5.1. EXAMES DO CONTEUDO DA LEI 12.318 DE 2010

A criação da lei 12.318 de 2010 incluiu a alienação parental no âmbito jurídico brasileiro. A lei traz a definição da alienação parental, além das várias formas exemplificativas de alienar uma criança, além disso, a lei também apresenta várias medidas para dirimir este problema quando o juiz verificar a existência da alienação parental.

5.1.1. Artigo 2º - Definição da alienação parental

O artigo 2º da referida lei nos traz a definição da alienação parental, bem como exemplifica em seus incisos as formas de alienar uma criança. Tal artigo não restringe o ato de alienar somente aos pais, podendo ser qualquer pessoa que detenha a guarda da criança.

Art. 2º da lei 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos pais ou pelos que detenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observa-se que, a principal preocupação do texto legal é a criança e adolescente que são as principais vítimas do ato, pois são elas que sofrem a desmoralização de um dos pais.

O referido artigo, como já mencionado traz em seu parágrafo único e seus incisos formas exemplificativas de alienação parental, são condutas praticadas pelo alienador que ao ser constatadas como alienação, tem a incidência de um procedimento judicial, onde, caso tenha sua confirmação haverá a aplicação das punições previstas no artigo 6º desta lei, que veremos mais adiante.

5.1.2. Artigo 3º - Violação de direito fundamental da criança e adolescente

O artigo 3º preocupa-se com a violação do direito fundamental da criança e adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal, considerando abuso moral, a prejudicada realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, senão vejamos:

Art. 3º a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

De acordo com tal artigo o ato de alienar é considerado o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, que ao invés de proteger, causa danos psicológicos no filho menor.

Ainda neste sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, servindo de base para toda a sociedade, inclusive para o direito de família.

Neste aspecto pontua o professor Roberto Gonçalves (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 57) “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, 227).”

Aliás, a professora Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p 58/59.) define o princípio da dignidade da pessoa humana como:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como *valor nuclear da ordem constitucional*. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (2010, P. 62).

Desse jeito, o desenvolvimento da família tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana que influencia todos os valores e normas positivas na busca de sua proteção.

Assim, ao infringir os direitos e garantias fundamentais dos filhos menores, os seus guardiões, além de responder por alienação parental, poderão ter seu poder familiar extinto, suspenso ou até mesmo perdê-lo, uma que estará ferindo um direito fundamental da criança e adolescente.

5.1.3. Artigo 4º - Tutela

O artigo 4º dispõe que, quando houver indícios de alienação parental deverá iniciar uma ação autônoma ou incidental com tramitação prioritária, devendo o magistrado determinar com urgência medidas provisórias necessárias a preservação da integridade psicológica da criança e adolescente.

Art. 4º. Declarado indicio de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, de urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Havendo qualquer indício da existência da alienação parental, o juiz poderá reconhecer de ofício, ou até mesmo pela manifestação do membro do Ministério

público, por se tratar de matéria de ordem pública relativa a proteção do menor, além disso, poderá também ser provocada pelo próprio genitor vitimado.

Com intenção de preservar tanto a integridade física quanto a integridade psicológica da criança, o parágrafo único deste artigo assegura ao genitor e ao menor o direito de visita assistida, devendo o magistrado designar um profissional habilitado, quando necessário.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança e adolescente ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, por muitas vezes o alienador se vale do poder judiciário para impor restrições ao genitor vitimado com alegações que são promovidas com intenção de afastar o menor de seu outro genitor, o juiz deverá agir com cautela, durante a fase de investigação, devendo assegurar ao genitor supostamente vítima de alienação parental e seu filho menor, o convívio de forma assistida até que sejam esclarecidas tais alegações.

Desta maneira, explica a professora Priscila Corrêa da Fonseca apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, 63),

Muitas vezes até, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo

Dessa forma, para que não haja injustiças, antes de qualquer medida deverá o magistrado analisar ponto a ponto de cada denúncia feita, bem como assegurar a integridade física e psicológica da criança e adolescente, garantindo a eles e seu outro genitor o direito de visitas assistidas.

5.1.4. Artigo 5º - Prova

O artigo 5º determina a perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indícios da prática de ato de alienação parental, seja em ação autônoma ou incidental, quando o juiz julgar necessário.

A aferição da existência da alienação parental por parte do juiz é de difícil reparação, assim faz-se necessário a utilização de perícias para a sua constatação. Caso contrário, este tipo de situação poderá passar despercebido, sendo apenas considerado situações corriqueiras, quando na verdade evidenciam atrocidades de alienação parental.

Esclarece Kristina Wandalsen (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 65).

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados.

De forma mais incisiva, a professora Priscila Corrêa da Fonseca (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, 65) adverte:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Por se tratar de algo extremamente difícil de se identificar é valoroso o enfoque multidisciplinar, devendo o magistrado colher importantes subsídios técnicos por intermédio de profissionais de áreas diferentes, como psicólogo, assistente social e psiquiatras, se valendo de laudos que promova uma análise cuidadosa e minuciosa dos fatos.

As avaliações na qual trata o referido artigo 5º e seus parágrafos, destina-se a analisar diferentes aspectos do comportamento das partes, bem como analisar seus interesses, atitudes, aptidões, desenvolvimento e maturidade, além de verificar as condições emocionais, condutas e personalidade de todos os envolvidos.

Tal artigo, dispõe de parágrafos que regulamentam todo o procedimento pericial e/ou multidisciplinar, sendo ao certo que toda equipe que realizará a avaliação psicológica ou biopsicossocial deverá ser habilitada para tal ato. O

procedimento se dá através de entrevista pessoal com as partes, realização de exames de documentos dos autos, análises de históricos do casal e da separação, realização de avaliações de personalidade dos envolvidos, entre outros procedimentos que será determinado pelo magistrado.

5.1.5. Artigo 6º - Formas de punição

O 6º artigo da lei 12.318 de 2010, determina as formas de punição quando há a caracterização dos atos típicos da alienação parental. De acordo com o artigo, o alienador deverá ser punido cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil e criminal ao verificar-se a prática da alienação parental.

Conforme alega a autora Kristina Wandalsen (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.68), caracterizada a alienação parental:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante.

As várias formas de punição constantes neste artigo são exemplificativas, havendo vários outros meios de formas hábeis a inibir e atenuar tal prática.

Os incisos consignados no artigo 6º dispõe as punições referentes a prática do ato de alienar uma criança. Segundo a gravidade do caso, o alienador poderá ser punido com a declaração da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador, poderá o magistrado ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, poderá alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, bem como declarar a suspensão da autoridade parental.

Além disso, o parágrafo único do artigo 6º, dispõe que será invertida a obrigação de levar para ou até mesmo retirar a criança do genitor em caso de

mudanças abusivas de endereço, com intenção de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar.

Assim, diante de todas as punições o magistrado poderá retirar a influência do alienador sobre a pessoa do filho menor, a fim de corrigir e até mesmo eliminar os efeitos da alienação parental.

5.1.6. Artigo 7º - Alteração da guarda

O artigo 7º da lei de alienação parental estabelece a alteração da guarda, incumbindo-a aquele que viabiliza a efetiva convivência da criança com o outro genitor quando não há possibilidade de guarda compartilhada.

Importante lembrar que, com a dissolução do casamento a consequência natural é a fixação da guarda, podendo ser unilateral ou compartilhada, assim, através deste procedimento será determinado quem ficará com o menor, levando sempre em consideração o princípio do melhor interesse da criança.

Assim, independentemente do tipo de guarda concedida, seja ela unilateral ou compartilhada, deverá sempre ser prioridade o que for melhor para a criança e adolescente, devendo o guardião cumprir com o dever de cuidado com a criança ou adolescente.

5.1.7. Artigo 8º - Competência

O artigo 8º da lei da 12.318 de 2010 dispõe sobre a competência para o exercício da jurisdição quanto à alienação parental, senão vejamos:

Art.8º a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre genitores ou decisão judicial.

De acordo com Fabio Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 79), “o exercício da jurisdição quanto à alienação parental é de natureza absoluta, podendo ser fixada quanto a matéria, assim, não é dado as partes a sua modificação, sendo possível o reconhecimento da incompetência de ofício pelo juiz”.

Assim, com base no critério a respeito da incompetência Luiz Rodrigo Wambier (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.78) afirma que,

A matéria a ser decidida (lide, pedido ou pretensão) desempenha papel de critério de competência, interferindo na sua fixação em primeiro grau de jurisdição. Exemplo disso é ação de separação litigiosa, que deve ser distribuída para a vara de família, quando houver essa vara especializada no foro, ou de uma ação de retificação de nome, que deve ser distribuída para a vara de Registros Públicos, quando essa existir no foro, etc. A infração à regra em que se elegeu como critério para a fixação de competência a matéria a ser decidida gera vício que não fica acobertado pela preclusão, podendo ser decretada a qualquer tempo.

Importante lembrar ainda, que o artigo 148, parágrafo único combinado com artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer os pedidos de guarda de menores, restringindo-se às ações envolvendo crianças e adolescentes em situação irregular, decorrente da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, quando a criança e adolescente estiver em situação risco e/ou abandono.

Assim, tendo em vista ser critério de natureza absoluta, não há prorrogação da competência, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5.1.8. Artigo 9º - Mediação

O texto do artigo 9º foi vetado e tinha a seguinte redação:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

“Assim, o artigo 9º da lei de alienação parental foi vetado, porque nos termos do art. 227 da Constituição federal o direito da criança e adolescente à convivência familiar é indisponível, não cabendo, portanto, sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, bem como altera o artigo 236 da lei 8.069 de 2010 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que prevê a aplicabilidade do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridade e instituições cuja ação seja indisponível.” (Apud, Vieira, Fábio Figueiredo, 2014, p.82).

5.1.9. Artigo 10 – Relato falso

O texto do art. 10 da lei 12.318 de 2010, possui a seguinte redação, na qual foi vetado,

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
'Art. 236. (...)
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

A razão pela qual ensejou o veto deste artigo é pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente já ter inserido em seu texto mecanismos de punição suficientes para dirimir os efeitos da alienação parental, não é necessário a inclusão de sanção de natureza penal, uma vez que os efeitos poderão ser prejudiciais a criança ou adolescente.

5.1.10. Artigo 11 – Vigência da norma

O artigo 11 da lei de alienação parental dispõe que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Devido à grande relevância da matéria em comento, não foi fixado prazo de *vacatio legis*, por entender não ser necessário nenhum período de adaptação para a aplicação da lei.

Assim, diante da positivação da alienação parental, a norma posta poderá atingir ações em trâmites uma vez que por se tratar de matéria relacionada a proteção do menor, refere-se a questões de ordem pública, sendo norma cogente, justificando sua aplicação imediata.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir com este estudo, que diante da separação conjugal os pais se envolvem em seus problemas e acabam deixando de lado o que é importante para seus filhos, assim, por não saberem lidar com o problema acabam usando os filhos menores com um objeto de disputa.

O Estado tem um importante papel nesta situação, pois deve intervir para regular de forma a preservar a instituição familiar, pois é um dos responsáveis pela garantia do direito de convivência familiar que possui a criança e o adolescente.

Sabemos que compete aos pais o exercício do poder familiar, no caso de dissolução conjugal não deve haver alterações das relações entre pais e filhos, pois o poder familiar de ambos deve continuar. Porém, se ocorrer algum desvio de comportamento dos pais quanto aos seus filhos pode acarretar na perda ou suspensão do poder familiar.

A prática de abuso moral e ações contrárias ao bom costume pode caracterizar desvio de conduta e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, podendo haver se necessário, a interferência judicial, a fim de resolver os conflitos em relação aos direitos dos filhos menores.

Diante do processo de separação é normal a fixação da guarda dos filhos menores, normalmente o filho passa a residir com o genitor que possui uma convivência maior, porém, mediante o trauma da separação este genitor passa a praticar condutas de desmoralização do outro genitor para que o filho menor passe a odiá-lo. Diante desta prática, os magistrados estudaram maneiras de tentar acabar ou pelo menos diminuir a prática da alienação parental, para tanto, passaram a acreditar que a melhor forma é a guarda compartilhada, para que a criança ou adolescente passasse a ter a presença de ambos os pais.

Importante lembrar que, a prática de alienação parental gera no menor problemas psicológicos muitas vezes irreparáveis, gerando na criança transtornos e depressões profundas. A alienação parental constitui uma forma grave de maus-tratos contra a criança e adolescente, pois no momento da separação encontram-se frágeis por estarem vivenciando um conflito entre as pessoas que ele mais ama, que são os pais.

Muitas vezes, o guardião está tão cego de raiva e com sede de vingança que passa a utilizar falsas denúncias de maus-tratos e até mesmo abusos sexuais praticados pelo genitor contra o filho menor, implantando inclusive falsas memórias nestes, fazendo-os acreditar que no passado sofreram algum tipo de abuso sexual por parte de seu genitor, sendo muitas vezes situações que nunca aconteceram.

Neste sentido, quando há indícios da prática da alienação parental, o magistrado deve analisar minuciosamente cada detalhe, se baseando em provas e perícias, devendo diante da confirmação adotar medidas que possam acabar com o abuso, ainda que para isso seja necessário afastar o alienador de seu filho por um determinado tempo.

Essas medidas são aplicadas através da Lei 12.318 de 2010 que dispõe sobre a Alienação Parental, sendo necessária sua criação para dirimir e reparar os danos causados pelo alienador.

Assim, de acordo com a constituição Federal é dever dos pais, do Estado e de toda sociedade proteger e zelar pelo bem estar da criança, dessa forma, deve haver mais conscientização por parte de todos para saber lidar com esse problema, para que este fenômeno não passe despercebido diante dos conflitos familiares.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ANNIBELLI, Bianca Cavalcanti. **ALIENACAO-PARENTAL**. Curitiba, 2011
Disponível em: <http://cconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em 05/04/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL, **Código Civil**, 2002.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei 8.069 de 1990.

DIAS, Maria Berenice. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**. 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em 05/04/2018.

_____. **ALIENAÇÃO PARENTAL DÁ CADEIA**. 2018. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em 05.04.2018.

_____. **FALSAS MEMÓRIAS**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em 05/04/2018.

_____. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUE É ISSO?**
REVISTA O CASO CÍVEL. 2010. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br>. Acesso em 08/05/2018.

_____. **MANUAL DE DIREITO DE FAMÍLIA**. Ano 2016, 11ª Edição.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Geogios. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. Ano 2014, 2ª Edição.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **ALIENAÇÃO PARENTAL, aspectos Jurídicos e psíquicos**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 05/04/2018.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE ABUSO A CRIANÇA E ADOLESCENTE**. São Paulo, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/vinicius/Downloads/dissertacao_INTEGRAL_mario_h_castanho_DI REITO_USP_2012.pdf. acesso em 05/04/2018.

PODEVYN, François. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 07/05/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DE FAMÍLIA**, 9ª EDIÇÃO, Ano 2014.

SLOMPO, Luciane Barbosa. **ALIENACAO-PARENTAL**. Curitiba, 2012. Disponível em: <http://cconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em 05/04/2018.

TOSTA, Marlina Cunha. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A CRIANÇA, A FAMÍLIA E A LEI**. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf. Acesso em 09/04/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL, DIREITO DE FAMILIA**, 16ª EDIÇÃO, VOLUME VI, Ano 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovick. **A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em 07/05/18.